

LEI Nº 6.830, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

Publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006;

Vide lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018, publicada no diário oficial Nº 33.536, de 12/01/2018;

Vide lei Nº 8.903, de 6 de novembro de 2019, publicada no diário oficial Nº 34029, 07 de novembro de 2019;

Vide a lei Nº 9.984, de 6 de julho de 2023, publicada no diário oficial Nº 35.463, de 07 de julho de 2023.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para as operações especiais das Polícias Civil e Militar do Estado, a ser paga aos policiais civis e militares que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações.

§ 1º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional de que trata o — caput tem como fato gerador a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho do policial civil e militar.

§ 2º A vantagem pecuniária somente será atribuída para atender às necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias de serviço das corporações.

§ 3º Estende-se o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais militares colocados à disposição da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. (incluído pela lei Nº 8.903, de 6 de novembro de 2019)

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de:

~~I — execução de programas ou operações especiais de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido;~~

I - execução de programas de prevenção primária ou de caráter operacional, ou operações especiais, ou de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido; (nova redação dada pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de

2018)

II- ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública reclamando ações programadas de prevenção ou repressão em caráter ininterrupto;

III- serviços ou eventos inadiáveis para fazer face à necessidade da presença de polícia ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à proteção ou defesa da sociedade ou à segurança pública;

~~**Art. 3º** Para fins de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, é fixado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por operação.~~

Art. 3º Para fins de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de programas ou operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, é fixado o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por programa ou operação. (nova redação dada pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018) (* valor atualizado pela Lei Nº 9.500, de 28 de março de 2022, publicada no diário oficial Nº 34.913 de 30 de março de 2022, não modificando o texto legal)

§ 1º O valor acima fixado, destinado ao pagamento de cada operação, para efeito de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional será reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual.

~~§ 2º O policial poderá participar, durante o mês, de forma não consecutiva, de até 8 (oito) operações especiais, que é o limite máximo de operações mensais, não podendo a quantidade de policiais recrutados para integrar as operações especiais em que haja antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho ultrapassar a 10% (dez por cento) do total do efetivo das Polícias Civil e Militar do Estado em exercício durante o mês.~~

§ 2º O policial civil e o militar estadual poderão participar, durante o mês, de até 12 (doze) operações especiais, que é o limite máximo de operações mensais, não podendo a quantidade de policiais recrutados para integrar as operações especiais em que haja antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do total do efetivo da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em exercício durante o mês. (nova redação dada pela lei Nº 9.984, de 6 de julho de 2023)

§ 2º-A Atos do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado Pará disciplinarão o emprego dos integrantes das Corporações em jornadas consecutivas, observado o disposto nesta Lei. (incluído pela lei Nº 9.984, de 6 de julho de 2023)

§ 3º O pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional será efetuado no mês subsequente ao da execução das operações especiais realizadas.

~~Art. 4º Devido a sua natureza jurídica e o caráter de transitoriedade, a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional não se incorpora, para nenhum efeito, ao vencimento, soldo, remuneração ou proventos do policial civil e militar, nem servirá de base de cálculo para qualquer vantagem.~~

Art. 4º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional tem caráter indenizatório e não será: (nova redação dada pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

I- incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o policial civil ou militar estadual, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária; (incluído pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

II- configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária; (incluído pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

III- computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem. (incluído pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

~~Art. 5º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional somente será concedida dentro do limite da circunscrição onde estiver lotado o policial.~~

Art. 5º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional somente será concedida dentro do limite da circunscrição onde estiver lotado o policial civil ou militar estadual. (nova redação dada pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

~~§ 1º A realização de operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho deverá ser acompanhada de prévio planejamento estratégico, elaborado pelo Comando da Polícia Militar e pela Delegacia Geral de Polícia, em articulação com o Núcleo Regional do Conselho de Segurança Pública do Meio Norte (COMEN), e/ou pelo Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública (GGI), para efeito de fixação do efetivo policial e o consequente pagamento da gratificação de que trata esta Lei.~~

§ 1º Os programas ou as operações especiais deverão ser constituídos de planejamento prévio elaborado pelas Corporações, para efeito de fixação do efetivo e o consequente pagamento da gratificação de que trata esta Lei. (nova redação dada pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

~~§ 2º O prévio planejamento de que trata o caputl deste artigo deverá ser submetido à apreciação e deliberação da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e à supervisão da Secretaria Especial de Estado de Defesa Social. (revogado pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018) § 3º O Núcleo Regional do Conselho de Segurança Pública do Meio Norte e/ou o Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública emitirá relatório de cada operação~~

~~especial realizada, o qual deverá ser remetido, para conhecimento e avaliação, ao Secretário Especial de Estado de Defesa Social, Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública, Delegado Geral de Polícia Civil e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.~~

(revogado pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

~~§ 4º O planejamento da execução das operações especiais para antecipação ou prorrogação da jornada de trabalho deverá ser fundamentado com exposição indicando:~~

§ 4º O planejamento da execução dos programas ou operações especiais deverá indicar: (nova redação dada pela lei Nº 8.604, de 11 de janeiro de 2018)

I- a situação excepcional e temporária que justifique a adoção de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho;

II- o tempo necessário ao atendimento da situação identificada;

III- o quantitativo de policiais que deverão participar da operação especial decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada;

IV- a projeção, elaborada pela respectiva corporação, do custo mensal da prestação do serviço operacional realizado pelo policial.

Art. 6º O pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional é inacumulável:

I- com a jornada normal de trabalho dos policiais, de acordo com o estabelecido na legislação que trata da matéria;

II- com a escala normal de serviço estabelecida pelas corporações. **Art. 7º** Ao policial que estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licenças, dispensas, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, reserva remunerada ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional na área operacional da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Pará não poderá ser atribuída a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional. **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

~~**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Estadual.~~

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias e financeiras dos órgãos/entidades do Sistema Estadual de Segurança Pública. (nova redação dada pela lei Nº 8.903, de 6 de novembro de 2019)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado